

**Recurso especial e extraordinário - Processo -
Suspensão - Não-ocorrência - Art. 542, § 2º, do
CPC - Efeito devolutivo - Embargos de
declaração - Cassação da decisão - Ausência
de nova decisão - Cerceamento de defesa**

Ementa: Processual civil. Recurso especial e extraordinário. Suspensão do processo. Não-ocorrência. Art. 542, § 2º, do CPC. Efeito somente devolutivo. Cassação de decisão acerca dos embargos declaratórios. Determinação pelo acórdão de que nova decisão deverá ser proferida. Inobservância do comando pelo juízo de primeiro grau. Cerceamento de defesa.

- Na forma do § 2º do art. 542 do Código de Processo Civil, inadmissível a suspensão do processo para aguardar o andamento do recurso especial.

- Considerando que os embargos de declaração, desde que tempestivos, têm força interruptiva do prazo recursal, tem-se que a falta de nova decisão acerca desse recurso, quando, após a cassação pelo Tribunal da anterior, simplesmente é aberta vista para a apresentação de contra-razões à apelação já manejada por uma das partes, cerceia o direito de ampla defesa da outra, ao obstar-lhe o acesso ao duplo grau de jurisdição.

AGRAVO Nº 1.0512.02.002443-0/003 - Comarca de Pirapora - Agravante: Expresso União Ltda. - Agravado: Anésio Paulino - Relator: DES. ELIAS CAMILO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2008. - *Elias Camilo* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ELIAS CAMILO - Trata-se de agravo de instrumento aviado contra a decisão de f. 88/verso-TJ, que, julgando inviável a reapreciação dos embargos declaratórios, afastada pelo acórdão, recebeu o recurso de apelação então interposto pelo ora agravado, abrindo vista à ora agravante para contra-razões.

Irresignada, rebelou-se a agravante, sob o argumento de que a decisão vergastada foi proferida quando o andamento do processo de origem estava suspenso, por força de efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento então aviado contra a decisão em que o juízo *a quo*, por sua vez, ao julgar os embargos declaratórios manejados pela agravante, havia reconhecido o cerceamento de defesa, cassando a sentença então prolatada, determinando abertura de vista às partes para especificação de provas.

Argumenta que, não obstante a notícia do julgamento de procedência do agravo de instrumento pela Turma Julgadora, o Magistrado *a quo* deu prosseguimento ao feito, sem que houvesse uma comunicação da Instância Superior permitindo o prosseguimento, tendo em vista que o acórdão confirmou a liminar, e que, contra ele, foram interpostos recursos especial e extraordinário, ainda pendentes de julgamento.

Acrescenta a agravante que, mesmo que tivesse transitado em julgado o acórdão do agravo de instrumento anterior, o juízo originário, com a baixa dos autos, deveria primeiro proferir nova decisão acerca de seus embargos de declaração interpostos à sentença, para somente depois receber o recurso de apelação, sem prejuízo da interposição de apelação também de sua parte.

Arremata requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja desde já determinada a suspensão do curso do processo principal, pugnando, ao final, pelo provimento do agravo.

Instrui o pedido com os documentos de f. 18/112-TJ.

Às f. 123/125-TJ, admitido o processamento do recurso sob a forma de instrumento e deferida a tutela cautelar recursal pela decisão de f. 123/125-TJ, requisitados informes, foram eles prestados pelo ilustre Juiz da causa, que se manifestou às f. 131/132-TJ, mantendo a decisão hostilizada.

O agravado apresentou as contra-razões de f. 135/138-TJ, requerendo, inicialmente, a devolução do prazo para manifestar-se sobre o recurso, em face da alegada indisponibilidade dos autos de origem, sustentando a preliminar de não-conhecimento do agravo por falta de interesse e perda de objeto em face da apresentação das contra-razões e apelação nos mencionados autos de origem, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do agravo, porque próprio, tempestivo, regularmente processado e preparado.

Inicialmente, no que tange ao pedido de devolução do prazo para apresentação de contraminuta formulado pelo agravado, sob o fundamento de inacessibilidade aos autos de primeira instância, entendo que não pode prevalecer.

A possibilidade de suspensão do prazo recursal, que poderia também se aplicar no caso da apresentação da resposta pelo recorrido, é prevista no art. 507 do CPC:

Art. 507. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado, ou ocorrer motivo de força maior, que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

In casu, sem adentrar o mérito da relevância do motivo alegado pela inobservância do prazo facultado à apresentação da contraminuta, que é questionável, tendo em vista que o agravado poderia ter requerido apenas a apresentação posterior da documentação que pretendia juntar, acrescento, todavia, que venho manifestando o entendimento da necessidade de se alegar o justo impedimento ainda no curso do lapso temporal facultado para a prática do ato, na esteira do que já manifestou o extinto Tribunal de Alçada:

É necessário, para que a parte tenha possibilidade de praticar ato processual em prazo diverso do que determina o CPC, haver o pedido expresso de devolução do prazo, dirigido ao juiz da causa e realizado antes do seu transcurso temporal, com a devida justificativa do impedimento (3ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 343.823-3 - Rel. Juiz Duarte de Paula - j. em 10.8.01).

Dessa forma, deve ser indeferido o pedido de devolução do prazo, não se conhecendo, por conseguinte, dos argumentos suscitados em contraminuta, dada a sua intempestividade.

Apenas por amor ao debate, e por se tratar de matéria que poderia ser conhecida inclusive de ofício, registro que o só fato de terem sido apresentadas as contra-razões e apelação nos autos, na pendência de julgamento do presente agravo, não induz a perda de objeto e a superveniente falta de interesse recursal, mesmo porque praticados *ad cautelam*, não tendo havido ainda sequer o exame definitivo dos requisitos de admissibilidade de cada manifestação processual.

Pois bem. Partindo para o exame do agravo, de início, registro que não haveria óbice à prolação da decisão ora vergastada em face do efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento anteriormente interposto, em razão da decisão acerca dos embargos de declaração, porquanto, àquela data (30.10.2007), já havia o Juízo *a quo* tomado ciência do julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Esclareça-se ser insubsistente a alegação da agravante de necessidade de espera pelo trânsito em julgado daquele acórdão, porque seria de todo indevida a suspensão do processo até o julgamento dos recursos especial e extraordinário que diz ter sido por ela aviados.

É que, conforme dispõe o art. 542, § 2º, do Código de Processo Civil, na sistemática dos recursos extraordinário e especial, admite-se somente a atribuição de efeito devolutivo, ou seja, não mais admite o sistema processual pátrio a suspensão do processo por força de interposição de recurso especial ou extraordinário.

Dessa forma, descabida é a pretensão de se aguardar a decisão dos recursos pelos Tribunais Superiores para o prosseguimento do feito, uma vez que equivaleria, em verdade, à atribuição de efeito suspensivo, inadmissível nesses casos.

Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal:

EMENTA: Execução de sentença. Provisoriamente. Recurso especial pendente de julgamento. Remição de bens. Levantamento de dinheiro. Necessidade da prestação de caução. Garantia processual.

- O recurso especial ainda em trâmite no colendo Superior Tribunal de Justiça não obsta o andamento da execução de sentença (art. 497, CPC) nos embargos de terceiro e, por consequência, a execução de título extrajudicial na fase final de satisfação do débito, tendo em vista que só tem o efeito devolutivo (art. 542, § 2º, CPC), não suspendendo a tramitação dos processos.

[...] (Agravo de Instrumento nº 1.0693.01.004202-8/001 - Rel. Des. Duarte de Paula - j. em 14.03.2007).

Recurso especial. Efeito devolutivo. Execução provisória. Levantamento de numerário. Caução. Recurso improvido.

- O recurso extraordinário e o recurso especial são recebidos em seu efeito devolutivo e, por não apresentarem eficácia suspensiva, não impedem a execução do acórdão recorrido.

- A decisão do douto juiz *a quo* não merece reforma, porquanto a existência de recurso *sub judice*, ao qual não se atribui efeito suspensivo, no caso, o recurso especial, não impede a execução provisória do acórdão recorrido, sendo possível a expedição do alvará para levantamento do valor remanescente da arrematação, para pagamento do crédito hipotecário [...] (Agravo de Instrumento nº 500.710-1 - Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha - j. em 19.05.2005).

EMENTA: Agravo. Recurso especial. Suspensão do processo. Art. 542, § 2º, do CPC. Efeito somente devolutivo. Hipótese contemplada, também, na norma do § 3º do mesmo art. 542 do CPC.

- Na forma do § 2º do art. 542 do Código de Processo Civil, inadmissível a suspensão do processo para aguardar o andamento do recurso especial.

- Hipótese em que, ademais, o recurso especial foi interposto contra decisão interlocutória, e, por isso, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões (Agravo de Instrumento nº 326. 471-5 - Rel. Des. Edilson Fernandes - j. em 14.02.2001).

No mesmo entendimento, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentário ao § 2º do art. 542 do CPC, ensinam que:

§ 2º: 5. Efeito meramente devolutivo. Os RE e REsp são recebidos apenas no efeito devolutivo. Não possuem efeito suspensivo. Assim, as decisões por eles impugnadas podem produzir efeitos desde logo, ensejando execução provisória (CPC 587) (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 799).

Todavia, assiste razão à agravante no que tange à alegação de que, após o julgamento do agravo de instrumento, deveria ter sido primeiramente proferida nova decisão acerca dos embargos de declaração, nos limites do art. 535 do CPC, conforme consta da parte dispositiva do acórdão.

Com efeito, conforme se extrai do comando de Segundo Grau, foi dado provimento ao agravo para "cassar a decisão proferida pelo Juízo *a quo* em sede de embargos de declaração, para que outra seja proferida, nos estreitos termos do art. 535 do CPC" (*sic*, f. 120-TJ).

Em sendo assim, tenho que o acórdão não suplantou a necessidade de novo julgamento dos declaratórios, ao contrário, expressamente consignou-a, apenas definindo, quando da motivação do *decisum*, a inviabilidade de que os embargos, cuja função é meramente integrativa, tivessem sido acolhidos pelo juízo - como feito - sob o fundamento de que avaliou mal ou superficialmente os fatos, as provas ou o direito ao julgar antecipadamente a lide, com a determinação de reabertura da fase instrutória.

Dessa forma, a decisão ora vergastada, que, julgando de forma equivocada ser inviável a reapreciação dos embargos, limitou-se a receber a apelação anteriormente manejada pelo agravado, abrindo vista à ora agravante para apresentação de contra-razões, cerceia o direito de defesa dessa última, à apresentação de sua apelação, na medida em que, como cediço, os embargos de declaração, desde que tempestivos, têm força interruptiva do prazo recursal.

Além do mais, por força dos princípios da inafastabilidade e indelegabilidade da jurisdição, e considerando-se que houve "cassação" do decisório anterior, inadmissível que o Juízo *a quo* não profira outra decisão acerca dos embargos declaratórios, agora observando a limitação - já imposta pelo acórdão - de que a avaliação de sua pertinência seja realizada sob a ótica da existência de omissão, contradição e obscuridade, exclusivamente.

À luz do exposto, dou provimento ao agravo, reformando a decisão recorrida, determinando que o Juízo a quo profira nova decisão acerca dos embargos declaratórios, na forma do que restou definido no acórdão, para apenas depois, em caso de rejeição, proferir decisão acerca do recebimento dos recursos de apelação já aviados contra a sentença.

Custas, ao final.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EVANGELINA CASTILHO DUARTE e ANTÔNIO DE PÁDUA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...